



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5878 - SP (2016/0227771-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REVISORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AUTOR : **AGENOR PALMORINO MÔNACO**
ADVOGADOS : **ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S) -**
SP139461
DEBORA INES KRAM BAUMÖHL ZATZ - SP155934
RÉU : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **JANAINA DE MORAES SANTOS - SP236064**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO PARLAMENTAR. RESCISÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO E DE MANIFESTA CONTRARIEDADE À NORMA JURÍDICA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. O objeto dos autos é a rescisão de julgado do STJ que declarou a prescrição do fundo de direito ao recebimento de "pensão parlamentar". Para tanto, o requerente defende a ocorrência de dois vícios rescisórios: erro de fato e manifesta violação de norma jurídica.

2. O erro de fato alegado consiste no equívoco em considerar a pretensão ao recebimento da pensão como decorrente de ação de natureza indenizatória, ao invés de previdenciária.

3. A interpretação que se deve conferir ao art. 966, VIII, do CPC/2015 não pode minguar a proteção constitucional dada à coisa julgada presente no art. 5º, XXXVI, da CF/1988. Com efeito, o art. 966, § 1º, do CPC/2015 revela que não é qualquer erro de fato que enseja a rescisão, mas sim aquele consequente de uma inexistência sobre uma questão não controvertida entre as partes.

4. Não são encontrados equívocos de percepção na decisão rescindenda. O "pagamento de pensão parlamentar" é o objeto da demanda em que se formou o título judicial rescindendo, de tal modo que a vinculação do pedido às causas indenizatórias foi o critério jurídico interpretativo adotado sobre os fatos controvertidos. A esse respeito, frisa-se: I) o próprio requerente admite ter usado expressões comuns ao campo da responsabilidade civil quando da exposição dos fatos e dos direitos relacionados à pensão parlamentar; II) a decisão rescindenda limitou à controvérsia ao recebimento de indenização ao invés de recebimento de benefício previdenciário.

5. O requerente visa à rescisão do julgado por manifesta violação: I) dos arts. 505, 508, 512, 514, II e III, 524, II, 541, I, II, e III, e 545, todos do CPC/1973, tendo em vista a impossibilidade de conhecer de recurso especial que não atende critérios de admissibilidade; II) dos arts. 282 e 460, ambos do CPC/1973, e dos arts. 1º e 3º, ambos do Dec.-Lei n. 20.910/1932, eis que não é possível reconhecer a prescrição do fundo de direito quando se objetiva o recebimento de benefícios previdenciários sucessivos.

6. A ação rescisória não é um sucedâneo recursal, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante, conferindo-lhe o acórdão rescindendo interpretação teratológica e em sentido oposto ao conteúdo da norma.

7. Em relação aos arts. 505, 508, 512, 514, II e III, 524, II, 541, I, II, e III, e 545, todos do CPC/1973, a decisão rescindenda não revela qualquer vício no exame de admissibilidade do recurso especial da Fazenda Pública. As teses do Município foram descritas no relatório

juntamente com as fundamentações presentes no acórdão *a quo* e o reconhecimento da prescrição do fundo de direito teve o condão de modificar, por completo, o entendimento antes firmado pelo TJSP.

8. Por fim, também não há manifesta violação dos arts. 282 e 460, ambos do CPC/1973, e dos arts. 1º e 3º, ambos do Dec.-Lei n. 20.910/1932. A declaração da prescrição do fundo de direito quando a ação indenizatória é demandada após o transcurso de cinco anos do evento danoso observa a jurisprudência do STJ firmada no julgamento do REsp. n. 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. Com efeito, se a premissa jurídica utilizada no julgado rescindendo observa jurisprudência do STJ (ainda mais quando firmada através dos ritos de recursos especiais repetitivos), não é possível concluir pela existência de violação literal de norma jurídica.

9. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 14 de junho de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.878 - SP (2016/0227771-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AUTOR : **AGENOR PALMORINO MÔNACO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP139461**
: **DEBORA INES KRAM BAUMOHL - SP155934**
RÉU : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **JANAINA DE MORAES SANTOS - SP236064**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de ação rescisória manejada por Agenor Palmorino Mônaco em face de decisão monocrática proferida pelo Min. Hamilton Carvalhido, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 794.374/SP.

Na inicial, o requerente defende ser contribuinte facultativo da Carteira de Previdência dos Deputados à Assembleia Legislativa, tendo em vista que sua condição de ex-servidor do Município de São Paulo, com o fim de receber o benefício da pensão parlamentar. Aduz ter recebido o benefício previdenciário durante os anos de junho de 1977 a julho de 1985, momento em que o convênio entre o Município e a IPESP foi rompido.

Para continuar recebendo a pensão parlamentar, alega ter demandado uma ação ordinária contra o IPESP e o Município de São Paulo em 29 de maio de 1990, a qual foi julgada improcedente ao fundamento de que eventuais direitos previdenciários deveriam ser postulados em face da municipalidade.

Afirma que em 1997 demandou outra ação contra a Câmara Municipal e a Municipalidade de São Paulo, na qual requereu a condenação ao pagamento dos valores mensais vencidos e vincendos a título do benefício previdenciário mencionado. Houve a declaração de ilegitimidade da Câmara Municipal ao passo em que essa ação foi julgada improcedente em relação ao próprio Município de São Paulo em face da prescrição. Em sede de apelação, houve a reforma da sentença para condenar o Município ao pagamento dos valores vincendos e de indenização relativa ao período anterior aos 5 anos da propositura da ação. Porém, por meio da decisão ora rescindenda, o Superior Tribunal de Justiça reformou o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para reconhecer a prescrição do fundo de direito a toda pensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O requerente indica a existência de erro de fato e de literal violação de lei na decisão do STJ ora impugnada e visa à desconstituição de decisão do STJ para que sejam restabelecidos os acórdãos do TJSP. Salaria que os arts. 505, 508, 512, 514, II e III, 524, II, 541, I, II, e III, e 545, todos do CPC/1973 foram violados porque não era possível conhecer do recurso especial da municipalidade por falta de observação de seus requisitos de admissibilidade. Isso porque os fundamentos utilizados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo não foram impugnados pelo recurso especial ratificado após o julgamento de embargos infringentes. Defende, também, que o erro de fato provocou violação literal dos arts. 282 e 460, ambos do CPC/1973 e dos arts. 1º e 3º, ambos do Dec.-Lei n. 20.910/1932, uma vez que a hipótese dos autos nunca versou sobre reparação de danos provocados pela Fazenda Pública, mas de recebimento de benefícios previdenciários sucessivos. A esse respeito, afirma que "pouco importa, outrossim, tenha o autor pedido de 'indenização', [...], já que, além de o ser, em absolutamente nada alterava o visível propósito da demanda, que era o recebimento da pensão parlamentar, cujos pagamentos mensais haviam sido ilicitamente sustados pela Municipalidade ré" (e-STJ fl. 11). Assevera malversação dos arts. 219, 505, 515, *caput*, §§ 1º e 2º, do CPC/1973, do art. 202, parágrafo único, do CC/2002, e do art. 9º do Dec.-Lei n. 20.910/1932, uma vez que a primeira ação julgada improcedente deve ser considerada como interrupção para o ajuizamento da segunda que foi extinta pela decisão rescindenda com base na prescrição, eis que o objeto das duas ações era o recebimento da pensão parlamentar.

O Município de São Paulo, em sede de contestação, assevera inexistência de violação literal de dispositivos legais, já que a simples interpretação do artigo de lei adversa ao interesse da parte não caracteriza desrespeito aos comandos normativos. Aduz que a rescisória não pode ser utilizada como um sucedâneo recursal. Defende ausência de erro de fato porque "o autor não explica de que modo a conclusão do colegiado julgador seria diferente se não tivesse ocorrido o suposto erro de fato, se limitando a apontar as divergências existentes na fundamentação do pedido e do v. acórdão" (e-STJ fl. 2.048).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso especial, uma vez que a prescrição alcança a pretensão à indenização por danos causados pelo Estado quando transcorridos mais de cinco anos entre o evento danoso e a propositura da demanda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.878 - SP (2016/0227771-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO PARLAMENTAR. RESCISÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO STJ. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE ERRO DE FATO E DE MANIFESTA CONTRARIEDADE À NORMA JURÍDICA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. O objeto dos autos é a rescisão de julgado do STJ que declarou a prescrição do fundo de direito ao recebimento de "pensão parlamentar". Para tanto, o requerente defende a ocorrência de dois vícios rescisórios: erro de fato e manifesta violação de norma jurídica.

2. O erro de fato alegado consiste no equívoco em considerar a pretensão ao recebimento da pensão como decorrente de ação de natureza indenizatória, ao invés de previdenciária.

3. A interpretação que se deve conferir ao art. 966, VIII, do CPC/2015 não pode minuar a proteção constitucional dada à coisa julgada presente no art. 5º, XXXVI, da CF/1988. Com efeito, o art. 966, § 1º, do CPC/2015 revela que não é qualquer erro de fato que enseja a rescisão, mas sim aquele consequente de uma inexatidão sobre uma questão não controvertida entre as partes.

4. Não são encontrados equívocos de percepção na decisão rescindenda. O "pagamento de pensão parlamentar" é o objeto da demanda em que se formou o título judicial rescindendo, de tal modo que a vinculação do pedido às causas indenizatórias foi o critério jurídico interpretativo adotado sobre os fatos controvertidos. A esse respeito, frisa-se: I) o próprio requerente admite ter usado expressões comuns ao campo da responsabilidade civil quando da exposição dos fatos e dos direitos relacionados à pensão parlamentar; II) a decisão rescindenda limitou à controvérsia ao recebimento de indenização ao invés de recebimento de benefício previdenciário.

5. O requerente visa à rescisão do julgado por manifesta violação: I) dos arts. 505, 508, 512, 514, II e III, 524, II, 541, I, II, e III, e 545, todos do CPC/1973, tendo em vista a impossibilidade de conhecer de recurso especial que não atende critérios de admissibilidade; II) dos arts. 282 e 460, ambos do CPC/1973, e dos arts. 1º e 3º, ambos do Dec.-Lei n. 20.910/1932, eis que não é possível reconhecer a prescrição do fundo de direito quando se objetiva o recebimento de benefícios previdenciários sucessivos.

6. A ação rescisória não é um sucedâneo recursal, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante, conferindo-lhe o acórdão rescindendo interpretação teratológica e em sentido oposto ao conteúdo da norma.

7. Em relação aos arts. 505, 508, 512, 514, II e III, 524, II, 541, I, II, e III, e 545, todos do CPC/1973, a decisão rescindenda não revela qualquer vício no exame de admissibilidade do recurso especial da Fazenda Pública. As teses do Município foram descritas no relatório juntamente com as fundamentações presentes no acórdão *a quo* e o reconhecimento da prescrição do fundo de direito teve o condão de modificar, por completo, o entendimento antes firmado pelo TJSP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Por fim, também não há manifesta violação dos arts. 282 e 460, ambos do CPC/1973, e dos arts. 1º e 3º, ambos do Dec.-Lei n. 20.910/1932. A declaração da prescrição do fundo de direito quando a ação indenizatória é demandada após o transcurso de cinco anos do evento danoso observa a jurisprudência do STJ firmada no julgamento do REsp. n. 1.251.993/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973. Com efeito, se a premissa jurídica utilizada no julgado rescindendo observa jurisprudência do STJ (ainda mais quando firmada através dos ritos de recursos especiais repetitivos), não é possível concluir pela existência de violação literal de norma jurídica.

9. Ação rescisória improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

A pretensão não merece acolhida.

Em menos de dois anos do trânsito em julgado, o requerente defende a necessidade de rescisão do julgado de mérito proferido, de forma monocrática, pelo Min. Hamilton Carvalhido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp. n. 794.374/SP, pois a ocorrência de erro de fato e de manifesta violação de norma jurídica teria provocado a declaração indevida de ocorrência da prescrição do fundo de direito.

O requerente aduz que o título julgado rescindendo foi proferido no âmbito de ação ordinária em que se buscava pretensões de nítido caráter sucessivo, uma vez que buscava o restabelecimento do pagamento de pensão parlamentar adquirido após pagamento de contribuição previdenciária à Municipalidade.

Cabe lembrar que o sistema processual brasileiro confere, aos títulos judiciais transitados em julgado, um efeito preclusivo em razão da segurança jurídica processual, que é, como indicado por Marinoni (*in*: Curso de Direito Constitucional) um Direito Fundamental Processual.

No âmbito do sistema infraconstitucional, a segurança jurídica está protegida pelo aspecto jurídico e político do art. 508 do CPC/2015, que assim dispõe: "Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido." Ora, a tutela jurisdicional deve atender seus fins de pacificação, o que não seria alcançado caso as partes pudessem renovar a mesma lide perante o Estado Juiz em outras ações. Por essa razão, novos exames sobre objetos processuais já examinados não são a regra do sistema brasileiro. A esse respeito, cabe mencionar Araken de Assis:

2.144.2. Finalidades da eficácia preclusiva da coisa julgada - O propósito manifesto da eficácia preclusiva consiste em aumentar a proteção conferida à regra jurídica concreta formulada na sentença. O vínculo especial derivado da autoridade de coisa julgada impede o juiz de apreciar, outra vez, o objeto litigioso anteriormente julgado, individualizado por seus três elementos - as partes, a causa petendi e o pedido -, considerando as questões suscitadas, debatidas e decididas. (ASSIS, Araken. *Processo Civil Brasileiro*. V. III - Parte Especial: Procedimento Comum (Da demanda à Coisa Julgada). 2ª Ed. em e-Book, baseada na 2ª Ed. impressa. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016).

Desse modo, não é possível elastecer o objeto de conhecimento da ação rescisória para além dos limites estritos previstos no art. 966 do CPC/2015, tal como ressalta Arakem de Assis:

O órgão judiciário tem a palavra final na resolução dos conflitos (retro, 181.3). Na resolução dos conflitos, nenhuma autoridade estatal exercer a prerrogativa de rever os pronunciamentos judiciais, senão o próprio órgão judicial, através de remédio específico, chamado de ação rescisória, e nos estritos casos do art. 966. (ASSIS, Araken. *Op. cit.*).

Afinal o instituto da coisa julgada é um valor constitucionalmente protegido no art. 5º, XXXVI, da CF/1988 ("a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada." Desse modo, todas as questões que poderiam ter sido suscitadas no âmbito da demanda em que há o título rescindendo devem ser consideradas preclusas. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS SOCIAIS. EMISSÃO DE NOTAS PROMISSÓRIAS EM GARANTIA. NULIDADE DO CONTRATO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS. PERDA DE EXIGIBILIDADE. VINCULAÇÃO AO NEGÓCIO ORIGINAL.
[...]

3. Transitada em julgado a sentença de mérito, opera-se o fenômeno da eficácia preclusiva da coisa julgada, segundo o qual, inclusive por expressa disposição legal, "reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido" (art. 474 do CPC/1973).

4. Com o trânsito em julgado da sentença meritória, reputam-se repelidas não só as alegações efetivamente deduzidas pelas partes na inicial ou na contestação, mas também todas aquelas que poderiam ter sido e não foram suscitadas a tempo e modo oportunos pelos interessados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

7. Recurso especial provido.

(REsp 1608424/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 01/03/2018)

O primeiro vício rescisório indicado pelo requerente é erro de fato consistente na delimitação da controvérsia, porquanto o cerne da lide nunca esteve vinculado à reparação de danos fazendários, mas sim de recebimento de benefício previdenciário sucessivo.

Um equívoco fático pode ensejar a rescisão de um julgado. Mas, como ressaltado, a interpretação que se deve conferir ao art. 966, VIII, do CPC/2015 não pode minuar a proteção constitucional dada à coisa julgada. Com efeito, o art. 966, § 1º, do CPC/2015 revela que não é qualquer erro de fato que enseja a rescisão, mas sim aquele consequente de uma inexatidão sobre uma questão não controvertida entre as partes. Confira-se:

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Em outros termos, o erro de fato - como vício rescindendo - não pode decorrer de simples critério interpretativo, mas sim de percepção de uma questão não controvertida. A propósito, Cunha e Didier Jr. asseveram:

Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido (art. 966, § 1º, primeira parte, CPC). Trata-se, enfim de uma suposição inexata, de um erro de percepção ou de uma falha que escapou à vista do juiz, ao compulsar os autos do processo, relativo a um ponto incontroverso. O erro de fato constitui um erro de percepção, e não de um critério interpretativo do juiz.
(CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. V. 3 - . Salvador: JusPodvim, 2017. p. 579).

Frisa-se, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o vício rescisório pelo erro de fato está vinculado a uma questão não controvertida nos autos. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA PACIFICADO À ÉPOCA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. APLICAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NATUREZA DA VERBA. EFETIVA DISCUSSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do "direito em tese".

3. A pacificação da jurisprudência da Corte em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF. Precedentes.

4. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em qualquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre ele (art. 966, § 1º, do CPC/2015). Isso porque, se houve controvérsia na demanda primitiva, a hipótese é de erro de julgamento e não de erro de fato.

[...]

8. Agravo interno não provido com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1125200/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA EM FACE DE ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E ARBITROU A VERBA HONORÁRIA CORRESPONDENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO ACOLHIDA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADOS.

[...]

2. Consoante cediço nesta Corte, a "violação a literal disposição de lei" que autoriza o manejo de ação rescisória, a teor do disposto no inciso V do artigo 485 do CPC de 1973, é a flagrante, teratológica. Assim, a mera interpretação de lei conferida à época do julgamento, mesmo que posteriormente modificada jurisprudencialmente, mas juridicamente aceitável, não pode ser considerada como veemente afronta a literal dispositivo de lei. Da mesma forma, não se enquadra nesse conceito o exame de cláusulas contratuais ou a justiça do decisor cuja rescisão se pretende. Precedentes.

[...]

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "para que haja plausibilidade jurídica ao pleito de rescisão do julgado com base na alegação de erro de fato (art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil), é indispensável, em síntese: i) que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, ou seja, que sem ele a conclusão do julgamento necessariamente houvesse de ser diferente; ii) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e iii) que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato" (AR 1.421/PB, Rel. Ministro Massami Uyeda, Segunda Seção, DJe de 08.10.2010). Hipótese em que a existência de pacto verbal e de prestação de serviços advocatícios foi exaustivamente discutida no acórdão rescindendo, não se prestando a ação rescisória ao reexame da matéria fático-probatória.

5. Agravo interno não provido. Tutela provisória exaurida.

(AgInt no AREsp 870.245/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 23/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA CABIMENTO. MERA REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. A configuração do erro de fato ocorre quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente um efetivamente ocorrido (art. 966, § 1º, do CPC/2015), sendo certo que, para o seu reconhecimento, ele (o fato sobre o qual se alega o erro) não pode ter sido objeto de controvérsia e nem de pronunciamento judicial.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na AR 6.043/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 27/11/2017)

A leitura dos autos revela o "pagamento de pensão parlamentar" como o objeto da demanda em que se formou o título judicial rescindendo, de tal modo que a vinculação do pedido às causas indenizatórias seria nada mais do que um critério interpretativo sobre o objeto controvertido. A esse respeito, frisa-se que o próprio requerente admite ter usado expressões comuns ao campo da responsabilidade civil quando da exposição dos fatos e dos direitos relacionados à pensão parlamentar e que a decisão rescindenda limitou à controvérsia ao recebimento de indenização ao invés de recebimento de benefício previdenciário. Veja-se a seguir (e-STJ fls. 44/45):

In casu, ao que se tem, não se cuida de restabelecimento de pensão parlamentar, mas sim de indenização em razão do rompimento do Convênio firmado entre a Câmara Municipal e o IPESP, que resultou na suspensão do pagamento de sua aposentadoria em julho de 1985.

Ocorre, todavia, que a ação ordinária em que o autor pleiteia indenização consistente em pagamento de pensão mensal teve lugar somente em 1997.

Por tudo isso, para fins do art. 966, § 1º, do CPC/2015, não são encontrados equívocos de percepção na decisão do Min. Hamilton Carvalhido.

O requerente defende, a partir do art. 966, V, do CPC/2015, a rescisão do julgado por manifesta violação: I) dos arts. 505, 508, 512, 514, II e III, 524, II, 541, I, II, e III, e 545, todos do CPC/1973, tendo em vista a impossibilidade de conhecer de recurso especial que não atende critérios de admissibilidade; II) dos arts. 282 e 460, ambos do CPC/1973, e dos arts. 1º e 3º, ambos do Dec.-Lei n. 20.910/1932, eis que não é possível reconhecer a prescrição do fundo de direito quando se objetiva o recebimento de benefícios previdenciários sucessivos.

A ação rescisória não é um sucedâneo recursal, tendo lugar apenas nos casos em que a transgressão à lei é flagrante, conferindo-lhe o acórdão rescindendo interpretação teratológica e em sentido oposto ao conteúdo da norma. Sobre essa questão, cabe mencionar Cunha e Didier Jr.:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O termo manifesta, contido no inciso V do art. 966 do CPC, significa evidente, clara. Daí se observa que cabe a ação rescisória quando a alegada violação à norma jurídica puder ser demonstrada com a prova pré-constituída juntada pelo autor. Esse é o sentido que se deve emprestar ao termo "manifesta" violação.

[...]

Se a decisão rescindenda tiver conferido uma interpretação sem qualquer razoabilidade ao texto normativo, haverá manifesta violação à norma jurídica. Também há manifesta violação à norma jurídica quando se conferir uma interpretação incoerente e sem integridade com o ordenamento jurídico. Se a decisão tratou o caso de modo desigual a casos semelhantes, sem haver ou ser demonstrada qualquer distinção, haverá manifesta violação à norma jurídica. É preciso que a interpretação conferida pela decisão seja coerente.

(CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR. *Op. cit.* p. 566).

Nesse mesmo sentido, ressalta-se que a manifesta violação de norma jurídica não está vinculada à correção de suposta má interpretação dos fatos ou à necessidade reexame de provas produzidas, mas sim a uma evidente interpretação insustentável de uma norma jurídica. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ICMS. MERCADORIAS DADAS EM BONIFICAÇÃO. DECISÃO RESCINDENDA QUE AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. VIOLAÇÃO À LITERALIDADE DO ART. 166 DO CTN NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 343 DO STF. APLICAÇÃO.

[...]

2. A admissão de ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC/1973 pressupõe a demonstração clara e inequívoca de que a decisão de mérito impugnada tenha contrariado a literalidade do dispositivo legal suscitado, atribuindo-lhe interpretação jurídica absolutamente insustentável.

[...]

9. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp 105.387/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 25/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. JUBILAMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

[...]

2. A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que a Ação Rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça da Sentença, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para complementá-la. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação à lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade.

[...]

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1702281/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em relação aos arts. 505, 508, 512, 514, II e III, 524, II, 541, I, II, e III, e 545, todos do CPC/1973, a decisão rescindenda não revela qualquer vício no exame de admissibilidade do recurso especial fazendário. As teses do Município foram descritas no relatório juntamente com as fundamentações presentes no acórdão *a quo* e o reconhecimento da prescrição do fundo de direito teve o condão de modificar, por completo, o entendimento antes firmado pelo TJSP.

Por fim, quanto à violação dos arts. 282 e 460, ambos do CPC/1973, e dos arts. 1º e 3º, ambos do Dec.-Lei n. 20.910/1932, o julgado rescindendo, uma vez que atribuiu caráter indenizatório à pretensão do ora requerente, observou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no tocante à ocorrência da prescrição das ações propostas contra a Fazenda Pública após o lapso de cinco anos do evento danoso. A propósito, confira-se a ementa do REsp n. 1.251.993/PR, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos do art. 543-C do CPC/1973:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

[...]

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

[...]

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012)

Ademais, não se considera a existência de manifesta violação de norma jurídica quando o julgado rescindendo encontra amparo em entendimento jurisprudencial razoável sobre o objeto controvertido dos autos. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI E DA COISA JULGADA. REAJUSTE DA TABELA DO SUS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PORTARIA MS/GM N. 1.323, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1999. MATÉRIA NÃO DECIDIDA NO PROCESSO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NO ÂMBITO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343/STF. PELA IMPROCEDÊNCIA.

1. O cabimento da ação rescisória com amparo na alegativa de violação literal de lei impõe a demonstração de que o julgado conferiu uma interpretação manifestamente descabida aos normativos indicados pela parte autora, contrariando-os em sua literalidade. Não sendo essa a situação, o título judicial transitado em julgado merece ser mantido.

[...]

3. Não é possível asseverar a existência de literal afronta de lei, quando a orientação contida na decisão rescindendo encontra respaldo, inclusive, em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não tendo sido examinada na fase de conhecimento, admite-se a limitação temporal do índice de 9,56% a novembro de 1999, decorrente do reajuste da tabela do SUS pela Portaria 1.323/1999, permitindo-se que a Fazenda Pública solicite tal providência, seja nos embargos à execução, seja por meio de simples petição apresentada durante o cumprimento de sentença, sem que haja afronta à coisa julgada.

4. Ainda que existam julgados do STJ em sentido contrário à tese consagrada no título rescindendo, tal fato não é bastante para a procedência da ação rescisória, a qual depende da constatação de um evidente descompasso entre a decisão impugnada e a interpretação jurídica dos dispositivos legais tidos por afrontados, o que, na espécie, não ocorreu. Incidência da Súmula 343/STF.

5. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 5.266/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 10/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC DE 1973. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a ação rescisória fundada no inciso V do artigo 485 do CPC de 1973 somente deve prosperar quando a interpretação dada pelo acórdão rescindendo for "de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade", o que não ocorre quando adotada "uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor", sob pena "de tornar-se um mero 'recurso' com prazo de 'interposição' de dois anos" (REsp 9.086/SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Sexta Turma, julgado em 29.04.1996, DJ 05.08.1996).

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1465610/RR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

Ora, se a premissa jurídica utilizada no julgado rescindendo observa jurisprudência do STJ (ainda mais quando firmada através dos ritos de recursos especiais repetitivos), não é possível concluir pela existência de violação literal de norma jurídica.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação rescisória.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.878 - SP (2016/0227771-7)

VOTO-REVISÃO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por AGENOR PALMORINO MÔNACO contra o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 22/08/2016, com fundamento no art. 966, incisos V (violação a literal disposição de lei) e IX (erro de fato), do CPC/2015, objetivando desconstituir decisão monocrática proferida pelo Ministro HAMILTON CARVALHIDO, nos autos do REsp 794.374/SP, interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, dando-lhe provimento para reconhecer a prescrição do fundo do direito ao recebimento de indenização, em razão do rompimento do Convênio firmado entre a Câmara Municipal de São Paulo e o Município de São Paulo, indenização correspondente à pensão parlamentar, valores vencidos e vincendos (fls. 386c, 43/47e).

Interposto Recurso Extraordinário, o apelo foi inadmitido, decisão mantida, em sede de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento e em Embargos de Declaração (fls. 1791/1797e 1814/1818e).

Trânsito em julgado da decisão rescindenda, em 19/03/2015 (fl. 52e).

Narra o autor, na inicial da Ação Rescisória, que, na condição de ex-Vereador do Município de São Paulo, inscreveu-se como contribuinte facultativo da Carteira de Previdência dos Deputados à Assembleia Legislativa, então administrada pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para o recebimento de pensão parlamentar. Assevera que o benefício foi recebido regularmente, até julho de 1985, quando foi interrompido, em virtude do rompimento do Convênio firmado entre o IPESP e a Assembleia Legislativa. Informa que ajuizou Ação Ordinária, em maio de 1990, em face da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, pleiteando o restabelecimento da pensão, tendo o Juízo reconhecido a ilegitimidade passiva da Câmara e julgado improcedente a ação, em relação ao IPESP, por impossibilidade jurídica do pedido, à luz da CF/88 (Processo 0276/1990, 7ª Vara da Fazenda Pública). Explica que, em abril de 1997, propôs nova Ação Ordinária, objetivando a condenação da Câmara Municipal de São Paulo e do Município de São Paulo ao pagamento de indenização correspondente aos valores mensais, vencidos e vincendos, da pensão, a partir da interrupção do pagamento, mas no feito foi reconhecida a prescrição, quanto ao Município de São Paulo, e declarada a ilegitimidade passiva, quanto à Câmara Municipal (Processo 0436/1997, 9ª Vara da Fazenda Pública).

Interposta Apelação, o Tribunal de origem, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do autor, para condenar o Município de São Paulo ao pagamento da pensão parlamentar indevidamente cancelada, no quinquênio anterior à propositura da ação, conforme ementa a seguir colacionada:

"Ementa: 'O Município deve responder por pensão parlamentar cujo direito o beneficiado já havia adquirido e que o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo deixou de pagar em razão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cancelamento de convênio. A prescrição é só das parcelas vencidas mais de cinco anos da propositura da ação". (fl. 554e)

O acórdão foi confirmado, em sede de Embargos Infringentes (fls. 609/611e).

Interposto Recurso Especial, pelo Município de São Paulo, o apelo nobre, foi monocraticamente provido, pelo Ministro HAMILTON CARVALHIDO, para decretar a prescrição do fundo do direito, este o **decisum** rescindendo.

Nas razões da Rescisória, sustenta o autor, em relação ao art. 485, V, do CPC/73, que, ao conhecer o Recurso Especial, o Ministro Relator, no STJ, violou a literalidade dos arts. 505, 508, 512, 514, II e III, 524, II, 541, I, II e III e 545, todos do CPC/73, visto que, após o julgamento dos Embargos Infringentes, a Municipalidade limitou-se a reiterar as razões e o pedido do recurso interposto, sem impugnar a nova fundamentação delineada no acórdão dos aludidos Embargos Infringentes, com ofensa ao princípio da complementariedade. Alega que o Recurso Especial não deveria ter sido conhecido, em face das Súmulas 182/STJ, 283 e 284/STF. Acrescenta que houve equívoco e erro de fato na premissa e na conclusão da decisão rescindenda, na medida em que o caso não trata de indenização em virtude de dano provocado pela Fazenda Municipal, mas do recebimento dos valores representativos do benefício previdenciário, a demonstrar vulneração aos arts. 282, III e 460 do CPC/73.

No tocante ao erro de fato, sustenta, ainda, que a questão jurídica referente à prescrição de pensão parlamentar já havia sido decidida inúmeras vezes pelo mesmo Relator, em sentido diametralmente oposto ao adotado na decisão rescindenda, de modo que, acaso tivesse o julgador atinado que a causa tratava de recebimento de pensão parlamentar, e não indenização por ato ilícito, teria mantido a procedência parcial da ação, negando provimento ao Recurso Especial da Municipalidade. Nessa linha de inteligência, destaca que "(...) *ao considerar a relação então julgada como decorrente de dano causado pelo Estado ao autor, em virtude de acidente, **admitiu fato inexistente, enganando-se sobre a res in iudicium deducta***" (grifos originais, fl. 15e).

Aponta, ainda, violação frontal aos arts. 125, I, do CPC/73, 927, IV, do CPC/2015 1º, 3º, I, 5º, **caput**, inciso XXXVI e § 2º, 37, **caput**, 105, III, c, da CF/88, 1º e 3º do Decreto 20.910/32 e Súmula 85/STJ. Alega, para tanto, que: a) ao caso julgado não se aplica a prescrição do fundo de direito, haja vista que a verba almejada se traduzia em prestações mensais, devidas por obrigação de trato sucessivo, pelo Município de São Paulo, de modo que eventual prescrição somente alcançaria as parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação e b) o julgamento do caso, sem aplicação da jurisprudência da Corte em relação à interpretação dos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, consubstancia ofensa aos princípios da segurança jurídica, igualdade e boa-fé.

Também indica violação literal aos arts. 219, 505, 515, **caput**, § 1º e § 2º, do CPC/73, art. 257 do Regimento Interno do STJ, art. 202, parágrafo único, segunda parte, do Código Civil e art. 9º do Decreto 20.910/32, visto que a insurgência foi julgada, com pronúncia da prescrição, do fundo de direito, sem que a existência da ação anterior de cobrança,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitida como incontroversa no processo, fosse considerada causa interruptiva da prescrição, circunstância que violou as normas que asseguram a ampla devolutividade do recurso especial. Requer, ao final, a concessão de tutela de urgência, para determinar o pagamento das parcelas vincendas da pensão, e a desconstituição do **decisum** monocrático, com restabelecimento do julgado proferido pelo TJSP.

Tutela antecipada indeferida (fls. 1995/1997e).

Citado, o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO apresentou contestação, defendendo a ausência de literal violação a dispositivo de lei, mas tão somente interpretação judicial que vai de encontro à pretensão do autor, que pretende o reexame da matéria. Sustenta, ademais, inocorrência de erro de fato, uma vez que as razões não explicam de que modo a conclusão do Colegiado teria sido diferente, se o suposto equívoco não tivesse ocorrido, a revelar o mero inconformismo da parte vencida.

Saneado o feito, foi concedido prazo para razões finais, apresentadas apenas pelo autor, a fls. 2072/2097e.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência da ação (fls. 2060/2065e):

"AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO MONOCRÁTICO PROFERIDO NO RESP Nº 794.374/SP. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PEDIDO RESCISÓRIO FUNDAMENTADO NO ART. 966, INCISOS V E VIII DO CPC. **NÃO DEMONSTRADA A AGRESSÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO EVIDENCIADA A OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO.**

- **Parecer pela improcedência do pedido**".

Lançado o relatório, pelo Relator, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (fls. 2.112/2.114e), foram os autos conclusivos do então Revisor, Ministro BENEDITO GONÇALVES (fl. 2.115e), sendo-me posteriormente redistribuídos, na condição de Revisora.

É o relatório. **Passo a proferir voto-revisão.**

Consoante jurisprudência consolidada desta Corte (QO no AR 5.931/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgada em 08/11/2017), os pressupostos processuais da ação rescisória, assim como as respectivas hipóteses de cabimento, devem ser examinados à luz da lei processual vigente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, em respeito ao instituto da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

No caso, o trânsito em julgado da decisão monocrática cujo corte rescisório se pretende ocorreu no dia 19/03/2015. Portanto, o cabimento da presente **actio**, assim como o atendimento de seus pressupostos, serão analisados à luz do Código de Processo Civil de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1973.

Pontuo, inicialmente, a tempestividade da Ação Rescisória, visto que ajuizada em 22/08/2016, no curso do prazo decadencial bienal.

Constato, igualmente, a legitimidade do autor para sua propositura (art. 487, I, CPC/73), assim como a competência deste Tribunal para apreciação da demanda.

Por fim, no tocante ao depósito recursal, foi deferida a gratuidade da justiça (1990e).

Observadas as exigências formais necessárias ao deferimento da inicial, adentro o exame do mérito da demanda.

Razão assiste ao réu, quanto à alegação de improcedência do pedido.

A Ação Rescisória constitui ação autônoma de impugnação, que tem por escopo desconstituir decisão judicial definitiva, acobertada pelo manto da coisa julgada, e, eventualmente, obter a prolação de novo julgamento. No primeiro caso (**iudicium rescindens**), será sempre desconstitutiva, assumindo, na segunda hipótese (**iudicium rescissorium**), a natureza da causa originária que se pretende rejulgar (declaratória, constitutiva ou condenatória).

Tendo em vista a proteção constitucional conferida à **res iudicata**, assim como o princípio da segurança jurídica, ostenta a rescisória caráter excepcionalíssimo, restringindo-se sua propositura às hipóteses expressamente previstas em lei, cujos vícios são de extrema gravidade, não se prestando, portanto, como sucedâneo recursal.

Especialmente quanto à hipótese de rescindibilidade prevista pelo art. 485, V, do CPC/73, conforme orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, a violação a literal disposição de lei deverá ser direta e evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, sendo vedado, ademais, qualquer tipo de inovação argumentativa. Portanto, *"o cabimento da Ação Rescisória, com fundamento do art. 485, V, do CPC/73, exige, necessariamente, que a decisão rescindenda emita pronunciamento exegético quanto à norma tida como violada, de forma a conferir-lhe interpretação teratológica, aberrante, detectável **primo icto oculi**, sem o que não se poderá falar em "violação literal de disposição de lei"* (STJ, AR 5.523/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/09/2019).

No presente caso, não se observa a presença de violação a literal disposição de lei (art. 485, V, do CPC/73), uma vez que o aresto combatido enfrentou, em consonância com a legislação de regência, as razões pelas quais o Recurso Especial, interposto pelo Município de São Paulo, foi admitido e provido. No tocante ao reconhecimento da prescrição do fundo de direito, o julgado rescindendo observou a jurisprudência do STJ sobre o lapso temporal para ajuizamento de ação indenizatória contra a Fazenda Pública (Resp repetitivo 1.251.993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2012). Nesse contexto, adotada interpretação razoável sobre o objeto do processo, de acordo com a jurisprudência da Corte, firmada, inclusive, sob o rito dos repetitivos, não há que se falar em violação literal a disposição de lei, restando evidente, no presente caso, o inconformismo do autor acerca do resultado do processo, com manejo da ação desconstitutiva como sucedâneo recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao erro de fato, melhor sorte não assiste ao autor.

Nos termos do art. 485, § 1º, do CPC/73, haverá erro de fato quando o julgador, ao decidir, tiver admitido fato que não existiu, ou, por outro lado, considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. Por conseguinte, dispõe o § 2º do aludido art. 485 do CPC/73 que *"é indispensável, num como no outro caso, que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato"*.

Sobre a causa de erro de fato (art. 485, IX, do CPC/73), leciona a doutrina que *"trata-se, enfim, de uma suposição inexata, de um erro de percepção ou de uma falha que escapou à vista do juiz, ao compulsar os autos do processo, relativo a um ponto incontroverso. O erro de fato constitui um erro de percepção, e não um critério interpretativo do juiz"* (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro. in Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Volume 03, 18ª edição. Salvador: Juspodivm, 2021). É, portanto, necessário o preenchimento dos seguintes requisitos para admissão de ação rescisória por erro de fato: i. erro exclusivamente referente a fato; ii. erro passível de constatação a partir da análise dos autos em que proferida, sem necessidade de dilação probatória para demonstrá-lo; iii. erro como causa determinante da decisão; iv. decisão que supõe a ocorrência de fato inexistente ou conclui pela inoccorrência de fato efetivamente ocorrido; v. ausência de controvérsia entre as partes sobre o fato e vi. ausência de pronunciamento judicial sobre o fato. A propósito, colaciono, por elucidativo, excerto do entendimento perfilhado por este Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: *"O erro de fato que autoriza a rescisão do julgado é aquele decorrente de má percepção dos fatos pelo magistrado, e não aquele decorrente da valoração jurídica dada pelo magistrado, como no caso"* (STJ, AR 4.158/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 05/04/2021).

A partir dos parâmetros supradelineados, extrai-se que a interpretação dos fatos, a justiça da decisão ou mesmo o **error in judicando** não justificam a propositura deste meio autônomo de impugnação, que não se presta como sucedâneo recursal.

Na espécie, o erro de fato, apontado pelo autor da Rescisória, refere-se à circunstância de que a hipótese dos autos não teria versado sobre reparação de danos provocados pela Fazenda Pública, mas de indevida interrupção no pagamento de pensão parlamentar. No ponto, o **decisum** monocrático do STJ, cujo corte rescisório se pretende, assim consignou:

***"In casu*, ao que se tem, não se cuida de restabelecimento de pensão parlamentar, mas sim de indenização em razão do rompimento do Convênio firmado entre a Câmara Municipal e o IPESP, que resultou na suspensão do pagamento de sua aposentadoria, em julho de 1985.**

Ocorre, todavia, que a ação ordinária em que o autor pleiteia indenização consistente em pagamento de pensão mensal teve lugar somente em 1997.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gize-se, nesse passo, que **em se cuidando de ação indenizatória em que se postula o pagamento de pensão mensal, em razão de dano causado pela Fazenda Municipal, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito, não havendo falar, pois, em prestação de trato sucessivo**" (fls. 44/45e).

Da leitura da inicial, observa-se que o requerente não teceu considerações sobre a admissão de fato inexistente ou a desconsideração de fato ocorrido, senão questionamento acerca da fundamentação delineada na decisão rescindenda acerca do pedido formulado na inicial, **o qual foi alvo de controvérsia entre as partes** e expresso e escorreito pronunciamento judicial. A propósito, a **quaestio juris** teve origem na segunda ação ordinária ajuizada pelo ex-Vereador (Processo 0436/1997, 9ª Vara da Fazenda Pública), que pleiteou o pagamento **de indenização** correspondente aos valores da pensão interrompida, pelo rompimento do Convênio firmado entre o Município de São Paulo e o IPESP. No ponto, relevante destacar que, ao contrário do que alega o postulante, não houve equívoco na apreciação judicial do objeto do processo, eis que a questão, concernente ao pagamento do benefício previdenciário em si, foi objeto de discussão na primeira ação proposta (Processo 0276/1990, 7ª Vara da Fazenda Pública), extinta, por impossibilidade jurídica do pedido, à luz da nova ordem constitucional.

Nesse quadro, razão não há para desconstituir o **decisum** sob exame, sob fundamento de erro de fato, nos termos do art. 485, §§ 1º e 2º, do CPC/73, mesmo porque o caráter indenizatório da segunda ação proposta pelo autor – que originou a decisão rescindenda –, fora objeto de controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, o que igualmente inviabiliza o alegado erro de fato, à luz do art. 485, § 2º, do CPC/73 (art. 966, § 2º, do CPC/2015).

Ante o exposto, acompanho o Ministro Relator, para julgar improcedente a presente Ação Rescisória, com extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme art. 85, § 8º, CPC/2015.

Exigibilidade da obrigação suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, CPC/15.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0227771-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.878 / SP

Números Origem: 02277715320163000000 0436975 10444651 1044465100 3851986 38586 4361997
436975

EM MESA

JULGADO: 14/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : AGENOR PALMORINO MÔNACO
ADVOGADOS : ANTONIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S) - SP139461
DEBORA INES KRAM BAUMÖHL ZATZ - SP155934
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JANAINA DE MORAES SANTOS - SP236064

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.